

## A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA ANÁLISE DOS VÍCIOS DO NEGÓCIO JURÍDICO: A ATUAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA DEFESA DA VALIDADE E LEGITIMIDADE JURÍDICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

**Daniel Cassemiro dos Santos**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-9211-2224>

Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil  
[danielcassemiro@unitins.br](mailto:danielcassemiro@unitins.br)

**Déborah Pereira Mota**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-6322-6961>

Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil  
[deborahmota@unitins.br](mailto:deborahmota@unitins.br)

**Victória Évanny Dantas Martins**

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3931-8836>

Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil  
[victoriaevanny@unitins.br](mailto:victoriaevanny@unitins.br)

**Maria Gorete Ferreira**

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2555-702X>

Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil  
[maria.go@unitins.br](mailto:maria.go@unitins.br)

**Recebido em: 25.06.2025**

**Aceito em: 29.09.2025**

**Resumo:** O artigo analisa os vícios do negócio jurídico sob a ótica constitucional e dos direitos humanos, destacando a necessidade de superar uma avaliação puramente formal para incorporar critérios socioeconômicos e princípios como dignidade humana, igualdade material e função social do contrato. Em contextos de vulnerabilidade, vícios como coação, lesão ou fraude podem decorrer de desigualdades estruturais, exigindo uma reinterpretação do Direito Civil alinhada à Constituição. A abordagem é qualitativa, exploratória e bibliográfica, fundamentada em doutrina, legislação e documentos de organizações civis. Evidencia-se a importância de interpretar contratos à luz da dignidade humana, da boa-fé e da função social, especialmente em ambientes marcados por assimetrias informacionais. O estudo conecta tais vícios aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), reforçando a necessidade de reduzir desigualdades, fortalecer instituições e valorizar a sociedade civil. Conclui-se que a análise dos vícios deve superar o formalismo e contribuir para contratos mais justos e inclusivos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos. Igualdade material. Vício do negócio jurídico.

## THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN THE ANALYSIS OF DEFECTS IN LEGAL TRANSACTIONS: THE ROLE OF CIVIL SOCIETY IN DEFENDING THE VALIDITY AND LEGITIMACY OF CONTRACTUAL RELATIONS

**Abstract:** This article analyzes the defects of legal transactions from a constitutional and human rights perspective, highlighting the need to go beyond a purely formal assessment and incorporate socioeconomic criteria and principles such as human dignity, material equality, and the social function of the contract. In contexts of vulnerability, defects such as coercion, injury, or fraud can arise from structural inequalities, requiring a reinterpretation of Civil Law in line with the Constitution. The approach is qualitative, exploratory, and bibliographical, based on doctrine, legislation, and documents from civil organizations. The study highlights the importance of interpreting contracts in light of human dignity, good faith, and their social function, especially in environments marked by information asymmetries. The study connects these defects to the Sustainable Development Goals (SDGs), reinforcing the need to reduce inequalities, strengthen institutions, and value civil society. It concludes that the analysis of defects must go beyond formalism and contribute to fairer and more inclusive contracts.

**Keywords:** Human rights. Material equality. Defects in legal transactions

## INTRODUÇÃO

O negócio jurídico, pode-se dizer, é uma categoria um tanto quanto recente se comparada com os demais institutos tradicionais da área civilista, os quais encontram origem no Direito Romano. Estes, no entanto, não conheceram a figura do negócio jurídico como uma categoria geral e abstrata como se tem hoje (Nogueira, 2011, p. 110). O instrumento romano típico para acordos privados era o contrato, tido por instituto autônomo. Sua criação é obra do pandectismo alemão do fim do século XVIII e início do XIX, fruto do grande esforço abstrativo e sistematizador típico do movimento das pandectas do Historicismo encabeçado por Friedrich Carl von Savigny (Amaral, 2003. p. 387). Embora a teoria seja, de fato, baseada em dados extraídos dos textos romanos, deve-se a essa Escola a concepção do negócio jurídico como uma figura autônoma de contornos perfeitamente definidos (Abreu Filho, 1997, p. 24). Sob uma definição mais recente o negócio jurídico, conceituado por Miguel Reale (1981, pp. 206- 207), “é uma espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa da vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico”. Trata-se, portanto, de um instrumento para estruturação e regulação das partes, voltado a satisfação de interesses. Para que o negócio jurídico, atinja plenamente sua finalidade, deve-se observar três elementos essenciais: existência, validade e eficácia. No que diz respeito à existência, o Código Civil estabelece como requisitos a presença do agente (quem pratica o ato jurídico), do objeto (conteúdo do negócio jurídico), da forma (modo de externalização) e a

manifestação de vontade. Quanto à validade, exige – se que o agente seja capaz, ou seja, juridicamente apto a exercer direitos e deveres na ordem civil, e que o objeto apresente características de licitude, possibilidade e determinação. Já a eficácia refere-se à concretização dos efeitos práticos esperado pelas partes. (Brasil, 2002).

Contudo, a estrutura apresentada pode ser comprometida pela presença de vícios que afetam a formação ou a expressão de vontade. Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2019), os defeitos do negócio jurídico “são imperfeições que nele podem surgir decorrentes de anomalias na formação da vontade ou na sua declaração” que comprometem a integridade e validade do negócio jurídico, tornando-o anulável ou nulo, segundo previsto nos artigos 166 e 171 do Código Civil. A análise dessas anomalias torna-se ainda mais relevante quando associadas à proteção dos direitos humanos, sobretudo em contextos marcados por desigualdades e vulnerabilidades.

Nesses contextos, a detecção e correção dos mesmos preservam a legitimidade jurídica das relações contratuais e a garantia dos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, autonomia de vontade e a justiça contratual. Ademais, é válido destacar o papel central da sociedade civil como atuante na defesa da equidade e da legitimidade. Sua atuação é crucial para assegurar que as relações contratuais não produzam ou ampliem assimetrias sociais. Portanto, o presente artigo tem como objetivo analisar como a identificação e correção de vícios no negócio jurídico podem atuar como instrumentos de proteção dos Direitos Humanos, destacando o papel da sociedade civil na promoção da legalidade, da equidade e da justiça social, especialmente no que se refere à validade e à legitimidade das relações contratuais em contextos de vulnerabilidade.

Dessa forma, este artigo justifica-se pela necessidade de promover uma leitura constitucionalizada do Direito Civil, em que os vícios do negócio jurídico não sejam analisados de forma abstrata, mas à luz dos direitos fundamentais e da justiça contratual. Além disso destaca-se a importância da atuação da sociedade civil como mecanismo de controle e promoção da equidade nas relações jurídicas, contribuindo para a consolidação de um sistema jurídico mais justo, inclusivo e democrático, buscando reforçar a centralidade dos direitos humanos na construção de relações contratuais legítimas e justa em contextos de vulnerabilidades.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) contempladas neste estudo estão diretamente articuladas com o tema e objetivos propostos. Inicialmente, destaca-se que os ODS relacionados a nosso estudo são: ODS 10 – Redução das desigualdades, ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes, e, ODS 17 – Parcerias e meios de implementação (pela atuação da sociedade civil na efetivação de direitos). Primeiramente foi analisado o ODS – Redução das Desigualdades, este é diretamente aplicável ao artigo na medida em que a proposta central é analisar os vícios do negócio jurídico à luz dos direitos fundamentais, especialmente quando envolvem partes em situação de vulnerabilidade (econômica, social ou informacional). A tradicional análise abstrata e formalista dos contratos tende a reforçar desigualdades estruturais, ao passo que uma leitura constitucionalizada busca reconhecer e mitigar essas assimetrias. Na sequência, trata-se o ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes que se alinha com o artigo, ao propor um modelo jurídico mais justo, transparente e legítimo, especialmente no campo das relações privadas. Posteriormente, foi tratado a articulação com o ODS 17 – Parcerias e Meios de Implementação, uma vez que a proposta do artigo valoriza a atuação da sociedade civil como agente central na proteção dos direitos humanos e na concretização da justiça contratual. Essa atuação se dá por meio de: (i)-parcerias entre organizações da sociedade civil, instituições acadêmicas, órgãos públicos e privados; (ii)- Contribuições para a formulação de práticas jurídicas mais inclusivas, por meio da pesquisa, denúncia de abusos e ações coletivas; (iii)-fortalecimento de meios colaborativos para a efetivação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Assim, o ODS 17 é aplicado à medida que o artigo reconhece que a construção de um direito civil mais humano e constitucionalizado depende da cooperação entre múltiplos atores sociais, e não apenas do poder público ou das decisões judiciais. Sintetizando, considerou-se que a articulação desses ODS com o artigo evidencia um movimento de transformação do Direito Civil tradicional, pautado apenas na autonomia da vontade, para um Direito Civil constitucionalizado e comprometido com os direitos humanos. Ao abordar os vícios do negócio jurídico com base na realidade social das partes, o artigo promove uma justiça contratual voltada à redução de desigualdades (ODS 10), ao fortalecimento institucional (ODS 16) e à ação colaborativa da sociedade civil (ODS 17).

## **METODOLOGIA**

A presente pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, exploratória e bibliográfica, com o objetivo de investigar os vícios do negócio jurídico à luz dos direitos humanos e da função social do contrato, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Essa metodologia foi escolhida em razão da natureza do tema, que demanda reflexão crítica e análise interpretativa dos dispositivos legais, doutrinários e constitucionais, bem como da atuação da sociedade civil nas relações contratuais.

A pesquisa exploratória se justifica pela necessidade de compreender de forma mais aprofundada e contextualizada como os vícios contratuais se manifestam em situações concretas de desigualdade e como a leitura constitucional do Direito Civil pode atuar na promoção da equidade. De acordo com Gil (2008), a pesquisa exploratória visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com o objetivo de torná-lo mais explícito e de construir hipóteses ou novas abordagens para estudos posteriores. Assim, buscou-se mapear os principais conceitos jurídicos envolvidos e conectá-los aos princípios constitucionais e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O levantamento bibliográfico constituiu o principal método de coleta de dados, tendo como base a análise crítica de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos, legislações nacionais (notadamente o Código Civil de 2002, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor), bem como documentos produzidos por organizações da sociedade civil. A bibliografia selecionada incluiu autores como Carlos Roberto Gonçalves, Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa, Gustavo Tepedino, Nelson Rosenvald, entre outros, cujas contribuições foram fundamentais para o embasamento teórico da pesquisa.

A escolha por essa abordagem bibliográfica fundamenta-se na orientação de Lakatos e Marconi (2017), a pesquisa bibliográfica é apropriada quando se busca um aprofundamento teórico e crítico a partir de materiais já publicados, oferecendo subsídios relevantes à formulação de argumentos e posicionamentos. Além disso, a análise documental complementou o levantamento bibliográfico, considerando textos legais, jurisprudências e relatórios de entidades da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos nas relações contratuais.

A análise das informações foi conduzida sob o enfoque dogmático e qualitativo, permitindo uma interpretação sistemática dos institutos jurídicos à luz dos princípios constitucionais. A abordagem qualitativa, segundo Creswell (2014), é adequada quando se pretende entender as significações atribuídas aos fenômenos sociais e jurídicos a partir de suas complexidades e nuances, sem a pretensão de quantificação dos dados.

Portanto, a combinação entre pesquisa exploratória, levantamento bibliográfico e análise qualitativa-dogmática revelou-se eficaz para examinar a interseção entre os vícios do negócio jurídico, a atuação da sociedade civil e os direitos fundamentais. Espera-se que os resultados contribuam para a consolidação de uma visão mais humanizada e constitucionalizada do Direito Civil, sensível às desigualdades sociais e aos desafios da efetivação da justiça contratual.

Espera-se que os resultados desta pesquisa contribuam para a consolidação de uma visão mais humanizada e constitucionalizada do Direito Civil, sensível às desigualdades sociais e aos desafios da efetivação da justiça contratual. Além disso, almeja-se que a explicitação do papel ativo da sociedade civil nesse contexto possa fomentar um debate mais aprofundado sobre a necessidade de uma interpretação e aplicação do direito contratual que esteja em consonância com os princípios e normas de direitos humanos, impactando positivamente a forma como as relações contratuais são estabelecidas e analisadas na sociedade.

## **DESENVOLVIMENTO**

O negócio jurídico define as relações cotidianas de inúmeros cidadãos, pois é ele que em sua forma mais pura externaliza a vontade individual ou das partes em uma determinada situação, entende-se então que manter a integridade desse negócio é fundamental, evitando os vícios que nele podem surgir. Maria Helena Diniz classifica os defeitos do negócio jurídico entre aqueles em que a vontade declarada não corresponde com a real vontade do agente, sendo esse o vício de consentimento, presente do Código Civil como erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão (Diniz, 2012).

Define-se erro como a imagem falsa ou ignorância da realidade, ou seja, falta de conhecimento sobre o que está sendo tratado, fazendo o indivíduo se enganar sozinho. Cassettari subdivide esse vício em erro substancial/essencial e erro accidental, o autor traz o erro substancial como aquele que incide sobre a pessoa ou coisa. Sendo que o erro sobre a pessoa acontece quando a identidade ou qualidade do contratante é tão importante que se não for conhecida o contrato não acontece. Um exemplo prático que se pode abordar é quando em um evento há a contratação do show de um determinado artista e posteriormente descobre que era uma outra pessoa se passando por ele. Já sobre a coisa é quando o contratante não tem conhecimento sobre características específicas do objeto, levando-o a se enganar, um exemplo seria comprar uma bolsa de couro sintético, por não conhecer ou saber identificar as características do couro legítimo. O erro accidental é aquele que incide sob uma característica secundária da pessoa ou da coisa (Cassettari, 2025).

Dolo é a prática intencional de enganar outra parte para obter vantagem, sendo diferente do erro, que é um engano voluntário. Nesse vício a vontade da vítima é induzida por meio de artifícios, mentiras ou omissões maliciosas, fazendo com que a celebração do negócio jurídico seja feita sob condições, que se fossem conhecidas não teriam sido aceitas. Uma ilustração concreta de dolo é a venda com publicidade enganosa, um artifício muito utilizado pelo marketing, onde envolve a promoção falsa ou omissa de produtos e serviços induzindo o consumidor a fechar o negócio. A publicidade enganosa é definida pela Lei nº 8.078/1990, em seu artigo 37, ou seja, o Código de Defesa do Consumidor, como:

[...] qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (Brasil, 1990, *online*).

A coação, por sua vez, ocorre quando a vontade de uma das partes é viciada por meio de ameaça ou constrangimento, lhe causando temor de que venha a acontecer algum dano à sua pessoa, bens ou familiares. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a coação “é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. O que a caracteriza é o emprego da violência psicológica para viciar à vontade” (Gonçalves, 2012, p.305).

Esse vício torna o negócio jurídico anulável, estando de acordo com o artigo 151 do Código Civil. Em contextos empregatícios pode-se enxergar o seguinte exemplo, quando o colaborador sofre pressão para assinar um acordo sob o receio de perder o emprego ou outras retaliações. Essa situação evidencia que a manifestação de vontade não é plenamente livre, o que compromete a validade do pacto.

O estado de perigo, definido no artigo 156 do Código Civil, tem como característica a necessidade que uma pessoa possui de salvar a si mesma ou a terceiro de grave dano, sendo este conhecido pela outra parte, aceitando assim celebrar negócio jurídico em condições desfavoráveis, condições essas que se inexistentes não o fariam aceitar o negócio. Essa forma de vício, embora nem sempre evidente, tem sua relevância principalmente em situações de vulnerabilidade contratual.

Em contextos marcados pela desigualdade econômica e desinformação, como ocorre em contratos de adesão de serviços essenciais ou situações de urgência médica, como o ocorrido na pandemia do covid-19, o estado de perigo revela-se não apenas um defeito formal, mas uma violação da dignidade da pessoa humana. Sobre essas circunstâncias a validade contratual deve ser analisada levando em conta o contexto que motivou a celebração do ato, visando proteger os mais frágeis economicamente das armadilhas jurídicas embutidas em situações de desespero.

A lesão, como vício do negócio jurídico, ocorre quando uma das partes, em razão de premente necessidade ou inexperiência, é levada a aceitar uma prestação desproporcional em relação à contraprestação. Carlos Roberto Gonçalves observa que é nítido a exploração da situação de inferioridade de uma das partes no momento da formação do contrato. O Código Civil em seu artigo 157 traz dois elementos para a definição da lesão: elemento subjetivo, sendo a inferioridade do lesado, presente na sua inexperiência ou urgente necessidade; elemento objetivo presente na discrepância entre as diferentes prestações do negócio (Gonçalves, 2012).

Nesse sentido, Silvio de Salvo Venosa aponta que a lesão rompe com o equilíbrio que se espera nas relações contratuais, ao permitir que uma das partes, valendo-se da urgência ou ignorância da outra, obtenha vantagem. Em contextos de vulnerabilidade econômica, como o de consumidores endividados ou trabalhadores pressionados por dívidas, a lesão pode estar presente em contratos com prestações financeiras desproporcionais, cláusulas de juros abusivos ou renúncias de direitos, nas palavras

de Venosa “o direito não pode desvincular-se dos princípios morais, da equidade, da proteção à dignidade humana; não pode ser convertido em instrumento do poderoso contra o fraco” (Venosa, 2013, p.446).

Assim a análise dos negócios jurídicos não deve estar pautada apenas no seu aspecto formal, mas levar em consideração também a dignidade da parte lesada e a função social do contrato. Corroborando, Jussara Sandri (2011) define o princípio da função social do contrato como uma norma geral de ordem pública, pela qual o contrato deve ser necessariamente visualizado e interpretado de acordo com seu impacto no tecido social. Essa concepção exige que os magistrados ao interpretar os pactos, não admitam convenção que se oponha à função social, de modo que, os contextualize dentro da realidade sociopolítica.

Além dos vícios de consentimento, merece destaque a hipótese do vício social, descrito no Código Civil como a fraude contra credores e a simulação, nessa modalidade o defeito não se apresenta na vontade declarada, uma vez que existe correspondência entre a vontade interna e o que foi expresso, pune-se então o mal que se faz a terceiros pois as partes agem de má fé, se beneficiando em detrimento de outro, infringido assim a lei. A Constituição Federal de 1988 ao consagrar em seu texto princípios importantes como o da igualdade e dignidade da pessoa humana, ao dizer que “todos são iguais perante a lei” reforça a necessidade de proteção contra abusos nas relações contratuais, além de que firmar esses direitos garantidos são essenciais na análise dos negócios jurídicos, principalmente quando analisamos uma sociedade marcada pela disparidade de classes, e onde há desigualdade no acesso ao conhecimento jurídico (Brasil, 1988).

A análise dos vícios do negócio jurídico – erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores – tradicionalmente situada no campo do direito civil, é aqui revista sob a ótica constitucional e dos direitos humanos. Isso significa compreender que, para além de garantir a segurança jurídica, o controle da validade contratual deve assegurar a justiça contratual e a igualdade substancial entre as partes, de modo a evitar situações de dominação, exploração ou vulnerabilização de sujeitos em contextos marcados por desigualdades estruturais. Ao buscar equidade nas relações contratuais e combater desequilíbrios que afetam indivíduos vulneráveis promove-se a efetivação do ODS 10 (redução das desigualdades).

Ao analisar a proteção da validade e da legitimidade, pode-se trazer como exemplo as relações contratuais online, sob a ótica dos direitos humanos é possível observar que atualmente têm-se um excesso de relações contratuais online, que às vezes a pessoa não nota que está fechando um contrato. E para assegurar essa modalidade contratual vivenciada pela sociedade, corrobora-se os ensinamentos de Gustavo Tepedino, onde:

[...] a autonomia contratual, em um Estado Democrático de Direito, deve ser temperada pela função social do contrato, pela proteção da dignidade da pessoa humana e pela necessária intervenção do Estado e da sociedade civil nas relações marcadas por assimetrias econômicas e informacionais (Tepedino, 2002, *online*).

No contexto contemporâneo das relações contratuais, as modalidades de vendas virtuais ganharam expressiva relevância, sobretudo em razão do avanço tecnológico, da digitalização da economia e das mudanças nos padrões de consumo. Essa nova realidade, entretanto, impõe desafios significativos ao direito privado, especialmente no tocante à validação dos contratos celebrados eletronicamente e à legitimidade das obrigações daí decorrentes (Tartuce, 2024).

Os contratos eletrônicos, muitas vezes celebrados entre grandes plataformas de e-commerce e consumidores em situação de hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, revelam uma assimetria substancial entre as partes. Essa desigualdade compromete não apenas a liberdade contratual em sentido formal, mas, sobretudo, o princípio da igualdade material, base estruturante dos direitos humanos e da ordem constitucional brasileira (Tartuce, 2024).

Nesse cenário, torna-se imprescindível analisar os vícios do negócio jurídico – como o erro, o dolo e a coação – sob uma perspectiva ampliada, que vá além da legalidade formal e considere aspectos como transparência, acesso à informação, consentimento livre e esclarecido, e proteção contra práticas abusivas. Essa abordagem é reforçada pelos direitos fundamentais do consumidor, como a proteção da confiança e da boa-fé, já reconhecidos na jurisprudência e na legislação, como o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet (Brasil, 1990; 2014).

A atuação da sociedade civil organizada emerge como elemento essencial na defesa da validade e da legitimidade jurídica nessas relações contratuais online. Por meio de ONGs, institutos de pesquisa, defensorias públicas e associações de proteção ao

consumidor, a sociedade civil exerce uma função de controle social e jurídico, denunciando abusos, promovendo ações coletivas, pressionando por regulações mais justas e garantindo que os contratos virtuais respeitem os princípios constitucionais da dignidade humana e da justiça social. Essa atuação se alinha ao ODS 17 que enfatiza a importância de parcerias, como entre o Estado, instituições e a sociedade civil para que haja relações contratuais justas e equilibradas.

Ao problematizar a validade e a legitimidade das vendas online a partir dos vícios do negócio jurídico, o presente estudo contribui para consolidar uma visão constitucional do direito privado, orientada não apenas pela autonomia da vontade, mas pela função social do contrato e pelos valores fundamentais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Essa articulação entre direitos humanos e relações contratuais digitais encontra respaldo nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente nos ODS referenciados anteriormente.

Nesse contexto, ganha relevância a constitucionalização do Direito, que tem por objetivo aplicar normas civis com base nos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal. Isso significa que os institutos civis devem ser interpretados e aplicados à luz de valores como a dignidade da pessoa humana, igualdade e função social do contrato, tal perspectiva leva o Judiciário a atuar não apenas como aplicador técnico das normas civis, mas também como guardião dos valores constitucionais.

Essa visão é reforçada por Nelson Rosenvald (2007) que traz a “dignidade da pessoa humana” como não supérflua, tampouco redundante. Demonstra que a dignidade não pode ser aferida por padrões individuais, pois não basta que o indivíduo seja livre, mas que pertença, por essência, à humanidade - uma humanidade na qual os indivíduos jamais deixam de ser um fim, sob pena de conversão em meios para os fins alheios. Essa concepção amplia a compreensão da função social do contrato auxiliando a interpretar a partir de uma percepção menos abstrata e mais efetiva do princípio (Rosenvald, 2007).

Quando Rosenvald fala sobre a dignidade da pessoa humana ecoa na própria essência dos direitos humanos, que não se satisfazem com meras declarações formais, mas exigem materialização prática. Se a dignidade é inerente à condição humana e impede a redução do indivíduo a meio para fins alheios, os direitos humanos surgem como instrumentos de proteção contra essa instrumentalização, assegurando

que liberdades individuais não se dissociem de condições coletivas de existência. Nesse sentido, a efetividade dos direitos humanos depende de uma ruptura com abstrações, sejam jurídicas, econômicas ou sociais, demandando políticas públicas, acesso à justiça e limites ao poder privado que garantam, por exemplo, contratos não opressivos, trabalho digno e não discriminação. A dignidade, portanto, não é apenas um princípio moral, mas um imperativo estrutural que redefine relações de poder em favor da humanização concreta.

Em decorrência de contextos marcados por desigualdade social e econômica, como o brasileiro, é comum que o consentimento das partes possua vício não apenas por dolo ou coação, mas por situações de vulnerabilidade. Fatores como baixa escolaridade, falta de acesso à informação, dependência econômica ou desconhecimento técnico sobre a natureza do negócio jurídico, comprometendo a formação livre e consciente da vontade, tornando-a suscetível a influências indevidas e desequilíbrios contratuais. A ausência de igualdade material entre as partes, somada a complexidades de certos contratos como de concessão de crédito, planos de saúde e serviços essenciais favorecem ao desequilíbrio.

É válido mencionar que para um contrato seja válido e eficaz no ordenamento jurídico, deve obedecer a requisitos essenciais previsto no Código Civil e mencionados anteriormente, tais como a capacidade das partes, livre consentimento e objeto lícito, determinado e determinável. Além desses elementos fundamentais deve-se atentar a forma, se está ou não prescrita em lei, visto que alguns contratos exigem forma específica, como os de compra e venda de imóveis que demanda escritura pública para sua validade. Portanto, o contrato produz plenos efeitos jurídicos quando essas condições são cumpridas, para que assim seja garantido segurança, equilíbrio e justiça entre as partes envolvidas. Porém a luta pela equidade contratual vai além do cumprimento literal da lei, exige um esforço coletivo para que as relações contratuais se tornem realmente justas.

Nesse sentido, a participação da sociedade civil é elemento chave para promover não somente a validade jurídica, mas também a legitimidade social do contrato. Organizações, movimentos populares e coletivos jurídicos atuam diretamente na formação do conhecimento dos cidadãos, para que assim eles possam fiscalizar e

combater cláusulas abusivas e reivindicar contratos mais justos e acessíveis, ampliando assim o alcance da proteção contratual.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os resultados desta pesquisa têm o potencial de desnaturalizar a compreensão tradicional dos vícios do negócio jurídico, demonstrando como sua análise deve transcender a esfera formal para incorporar uma perspectiva de direitos humanos. A pesquisa revela que situações como contratos de adesão em planos de saúde ou financiamentos habitacionais muitas vezes escondem vícios estruturais - não por falha na declaração de vontade, mas por desigualdades profundas entre as partes. A partir do estudo detalhado do tema exposto, verificou-se como o Direito Civil pode ser reinterpretado, em sua dimensão principiológica e funcional para coibir abusos que afetam especialmente populações vulneráveis.

Os achados da pesquisa sugerem a necessidade de critérios mais sensíveis para avaliação da legitimidade dos negócios jurídicos. Em vez de se limitar à verificação formal de vícios, propõe-se que juízes, promotores e advogados considerem sistematicamente: o contexto socioeconômico das partes; o grau de compreensão real das cláusulas; e os efeitos práticos do contrato na vida dos contratantes. Espera-se, em última análise, que o estudo contribua para construção de um sistema contratual que não apenas declare nulos os atos viciados, mas preveja e previna a ocorrência desses vícios em contextos de vulnerabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada ao longo deste estudo evidencia que os vícios do negócio jurídico, tradicionalmente tratados como meras imperfeições técnicas no campo do Direito Civil, exigem atualmente uma abordagem mais ampla, integradora e constitucionalizada. Em cenários de desigualdades sociais, econômicas e informacionais, a validade de um contrato não pode ser aferida apenas sob a ótica da autonomia da vontade ou da legalidade formal, mas deve considerar a legitimidade substancial da relação contratual, à luz dos direitos humanos fundamentais,

notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade material e função social do contrato.

Nesse contexto, a sociedade civil assume papel crucial na estruturação de relações contratuais justas e equitativas, se revelam essenciais tanto na prevenção quanto na correção de práticas abusivas e vícios contratuais que afetam especialmente os grupos mais vulneráveis. Movimentos sociais, organizações não governamentais, defensorias públicas e núcleos acadêmicos desempenham papel relevante ao promover educação jurídica popular, denunciar violações, fiscalizar cláusulas contratuais e fomentar políticas públicas e marcos regulatórios mais equitativos. Essa atuação reforça os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A conexão entre os vícios do negócio jurídico e os ODS destaca-se da seguinte forma: o ODS 10 (Redução das Desigualdades) é diretamente impactado quando o Direito Civil é utilizado como ferramenta de contenção de abusos e proteção de partes hipossuficientes. Ao reconhecer que desequilíbrios contratuais muitas vezes resultam da desigualdade estrutural, o artigo propõe uma leitura que busca efetivar a igualdade material entre os contratantes.

Já o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) é promovido na medida em que se propõe um modelo jurídico mais justo e transparente, com instituições sensíveis ao contexto social e capazes de interpretar os contratos não apenas sob o viés da norma, mas da realidade das partes envolvidas.

E por fim o ODS 17 (Parcerias e Meios de Implementação) ganha corpo com a valorização da atuação da sociedade civil organizada, que se apresenta como agente fundamental para a implementação concreta dos direitos humanos nas relações privadas, atuando em cooperação com o Estado, a academia e o setor privado.

Assim, a proteção contra os vícios do negócio jurídico deve ser compreendida como parte de um esforço coletivo pela construção de um sistema contratual mais justo, democrático e inclusivo. Tal perspectiva demanda do intérprete e do aplicador do Direito uma postura atenta não apenas à validade jurídica formal dos negócios, mas sobretudo, à sua legitimidade social e constitucional.

O presente estudo contribui, portanto, para a consolidação de um Direito Civil constitucionalizado, comprometido com a efetivação dos direitos fundamentais e com os valores da justiça social, especialmente em contextos de vulnerabilidade. A análise

dos vícios do negócio jurídico deve, mais do que nunca, assumir um papel transformador, garantindo que os contratos deixem de ser instrumentos de exclusão para se tornarem mecanismos de inclusão e promoção da dignidade humana, alinhando-se aos compromissos globais estabelecidos pela Agenda 2030 da ONU.

## REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O Negócio Jurídico e sua Teoria Geral**. 4 ed. São Paulo; Saraiva, 1997.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Os princípios jurídicos na relação obrigatória. In.: Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. n. 99, vol. 32. Porto Alegre: AJURIS, set. 2005.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 de maio de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 de maio de 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil** – 13. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3. ed. Porto Alegre: Penso, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil**. 29.ed.- São Paulo: Saraiva, 2012.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Dos defeitos do negócio jurídico no novo código civil: fraude, estado de perigo e lesão**. Rev. da EMERJ, v. 5, n. 20, 2002.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10743/1/Pedro%20Henrique.pdf>>. Acesso em: 03 mai. 2025

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução de Nações Unidas no Brasil. Brasília, DF: ONU Brasil, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 03 mai. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao novo código civil - São Paulo: Saraiva, 2002.

RONCADOR, Sergio Roberto. **Teoria do negócio jurídico: aspectos gerais**. Rev. Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros, ano 13, Vol. XIII, n.43, jan./jul. 2022.

ROSENVALD, Nelson. Coleção Prof. Agostinho Alvim. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Função social do contrato. Conceito. Natureza jurídica e fundamentos**. Revista de Direito Público, Londrina v. 6, n. 2, p. 120-141, ago/ set. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 12. ed. São Paulo: Método, 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

#### **Daniel Cassemiro dos Santos**

Acadêmico do 2º período, do Curso de Direito. Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil.

#### **Déborah Pereira Mota**

Acadêmica do 2º período, do Curso de Direito. Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil.

### **Viktória Évanny Dantas Martins**

Acadêmica do 2º período, do Curso de Direito. Universidade Estadual do Tocantins – Unitins, Curso de Direito, Paraíso/TO - Brasil.

### **Maria Gorete Ferreira**

Doutora em Ciência da Linguagem pela Universidade do Vale do Sapucaí - Univás. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci. Professora Efetiva do Departamento de Direito Civil, da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins - Câmpus Paraíso.